



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

---

PROJETO DE LEI 78/2017

DISPÕE                    SOBRE                    O  
RECONHECIMENTO                    DE  
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE  
CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO -  
OSCIP.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA/PB, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:***

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Arara/PB, a qualificação jurídica de ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, que será atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em diversas áreas com interesse social.

Art. 2º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Arara elaborará decreto legislativo reconhecendo com o título organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, as entidades que desempenharem relevantes serviços a sociedade ararense.

Art. 4º - Somente será conferida às pessoas jurídicas a qualificação jurídica de ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I. Promoção da assistência social;
- II. Promoção da segurança social;
- III. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;



# ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

### GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

- 
- IV. Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
  - V. Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
  - VI. Promoção da segurança alimentar e nutricional;
  - VII. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
  - VIII. Promoção do voluntariado;
  - IX. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
  - X. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
  - XI. Promoção e desenvolvimento de atividades de classe ou de representação de categoria profissional;
  - XII. Promoção de atividades no desenvolvimento da agricultura familiar e desenvolvimento rural;
  - XIII. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
  - XIV. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
  - XV. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
  - XVI. Estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte;

Art. 5º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

---

vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta lei.

Art. 6º - O Termo de Parceria será de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 7º - A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria.

Art. 8º - Serão de total responsabilidade da OSCIP, e de seus dirigentes, a aplicação dos recursos provenientes do termo de parceria.

Art. 9º - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Art. 10º - Os órgãos públicos, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público.

Art. 11º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto Municipal, se necessário.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de Dotações próprias constantes do Orçamento vigente podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar do primeiro dia útil do mês subsequente a aprovação desta lei.

---

**José Ailton Pereira da Silva**

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB